LEI Nº 2.002/2009

Reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – e dispõe sobre a inclusão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no rol de suas atribuições e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Inclui-se entre as competências e atribuições do SAAE, as obras, ações e serviços pertinentes à limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos no âmbito do município de Viçosa, ficando acrescidas as seguintes alíneas, além das já contidas no art. 2º da Lei nº 541, de 10 de dezembro de 1969:
- f) administrar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de limpeza pública e o de coleta convencional e ou seletiva e destinação final de resíduos sólidos residenciais e não residenciais, excluídos os resíduos de serviços de saúde, industriais e os de características especiais;
- **g)** planejar as fases de acondicionamento, coleta convencional e ou seletiva, transporte, beneficiamento e disposição final dos resíduos sólidos e promover o monitoramento, acompanhamento e avaliação das atividades realizadas em busca da qualidade e da eficiência dos serviços prestados;
- h) disciplinar e fiscalizar, no âmbito municipal, a criação de depósitos de resíduos sólidos em áreas impróprias e ou irregulares;
- i) desenvolver políticas, projetos e planos para o cumprimento e desenvolvimento dos serviços de sua competência e para a preservação ambiental e promover trabalhos educativos, visando à conscientização da população;
 - j) varrição e limpeza dos logradouros públicos.
- I) promover atividades voltadas para a preservação de recursos ambientais, em parceria com instituições ou entidades municipais, estaduais ou federais, em conjunto ou isoladamente, mediante:
- I combate à poluição dos cursos de água do Município, visando ao aproveitamento para o abastecimento público de água;
- II fiscalização dos cursos d'água, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;
- **III -** participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

- **IV** colaborar na preservação das áreas representativas de ecossistemas e sugerir medidas para a implantação, nas áreas críticas de poluição, de sistema de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;
- **V** promover ações, sempre que possível, para atrair a participação da comunidade em campanhas para defesa do meio ambiente, colaborando com programas de educação ambiental;
- VI acompanhar os assuntos de interesse da autarquia concernentes a programas e projetos relativos à conservação ambiental, junto a órgãos e entidades públicas e privadas;
- **VII** exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento municipal, desde que assegurados os recursos necessários;
- **VIII** exercer a polícia das águas públicas e do saneamento básico no Município, na forma disposta em lei, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos ambientais.
- **Art. 2º -** Os serviços públicos de água, esgotos e manejo de resíduos sólidos serão regidos pelos seguintes princípios:
 - I universalização do acesso;
 - II ambiente salubre;
- **III -** abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente:
- IV adoção de métodos, técnicas e processos compatíveis com as peculiaridades do município, sendo cabíveis alterações na organização e funcionamento da autarquia a fim de adaptá-los às novas necessidades;
 - V eficiência e sustentabilidade econômica:
 - VI controle social:
 - VII segurança, qualidade e continuidade dos serviços prestados;
- **VIII -** atuação articulada, integrada e cooperativa dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, relacionados com saneamento, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, habitação, desenvolvimento urbano, planejamento e finanças.
 - Art. 3º A estrutura administrativa do SAAE terá a seguinte composição:
 - I Diretor Geral
 - I.II Controladoria Interna
 - II Diretor Adjunto
 - II.I Núcleo de Planejamento
 - III Divisão Técnica
 - III. I Setor de Água e Esgotos
 - III. I. I Seção de Redes e Ramais de Água e Elevatórias
 - III. I. II Seção de Redes e Ramais de Esgotos e Elevatórias
 - III. I. III Seção de Expansão de Água e Esgotos
 - III.I. IV Seção de Oficinas
 - III.I.V Seção de Geoprocessamento e Topografia
 - IV Setor de Controle de Tratamento de Água, Esgotos e Resíduos Sólidos
 - IV. I Seção de Tratamento de Água e Esgotos
 - IV. II Seção de Tratamento de Resíduos Sólidos

- V Setor de Gestão de Resíduos Sólidos
- V. I. I Seção de Limpeza Urbana
- V. I. II Seção de Gerenciamento da Usina de Reciclagem e do Aterro Sanitário
- VI Divisão Administrativa e Financeira
- VI. I Setor Administrativo e Financeiro
- VI.I.I Seção de Contabilidade
- VI.I.II Seção de Compras e Materiais
- VI.I.III Seção de Transporte e Patrimônio
- V.I.IV Seção Comercial
- V.I.V Seção de Recursos Humanos e Apoio Administrativo
- **Art. 4º -** O SAAE, para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros provenientes:
- I de toda arrecadação tributaria e não tributária e de remuneração decorrentes dos:
- **a** serviços de água e esgotos, provenientes de tarifas de consumo, tarifa básica operacional, instalações, reparos, aferições, aluguéis, serviços referentes às ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e outros;
- **b** serviços de acondicionamento, coleta, transporte, beneficiamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos:
 - **c** da taxa de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.
- II dos tributos que incidirem sobre os bens móveis e imóveis, beneficiados pelos serviços de limpeza pública, de água e esgoto;
- III dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais, dotações orçamentárias e repasses que se incorporem ao Fundo de Participação do Município ou ICMS Ecológico, repassados pelo Município ou diretamente concedidos ao SAAE, oriundos dos Governos Federal e ou Estadual ou de organismos de cooperação internacional, provenientes de remuneração de serviços prestados pelos tratamentos de água e de esgotos e da coleta e disposição final de resíduos sólidos e pela recuperação ecológica e ambiental no âmbito do Município;
- IV do produto de juros e correção monetária incidentes sobre depósitos bancários e aplicações financeiras e provenientes de outras rendas patrimoniais;
- V do produto da venda de materiais e bens patrimoniais desnecessários aos serviços do SAAE, desde que autorizado pelo Legislativo;
- VI do produto de cauções e depósitos que revertem aos cofres da autarquia por inadimplemento contratual;
 - VII dos recursos oriundos de financiamento e doações;
- **VIII** do produto da venda de materiais recicláveis obtidos através da coleta e seleção dos resíduos sólidos do Município.

Parágrafo único – Fica a diretoria da autarquia autorizada a aplicar em Bancos oficiais as disponibilidades financeiras, quando houver.

Art. 5º - A fim de que a autarquia possa se estruturar para o desempenho das competências que ora lhe são conferidas pela presente Lei, sem prejuízo da implementação dos programas com água e esgotos em andamento, bem como para que

possa manter o equilíbrio econômico-financeiro necessário à consecução de seus objetivos, fica autorizado a transferência mensal de recursos financeiros do Tesouro Municipal para o SAAE, correspondente a:

- I 2958 (duas mil novecentos e cinqüenta e oito) UFM's que será repassado até
 31 de março de 2010.
- II − 1.553 (um mil quinhentas e cinqüenta e três) UFM's a partir de 1º de janeiro até junho de 2010;
- **III -** 3.402 (três mil quatrocentas e duas) UFM's a partir de 1º de julho de 2010 até o provimento dos cargos a serem criados para suprimento dos serviços acrescidos pela presente Lei.
- IV 8.134 (oito mil cento e trinta e quatro) UFM's a partir do provimento dos cargos de que trata o inciso anterior.
- **Parágrafo único** A transferência de recursos de que trata este artigo será reduzido na mesma proporção dos recursos repassados ao SAAE em razão ao ICMS Ecológico decorrente do tratamento de esgotos, disposição final dos resíduos sólidos e pela implantação de sistema de coleta seletiva do lixo.
- **Art. 6º -** Os serviços acrescidos por esta Lei, deverão ser executados pelo SAAE, preferencialmente, por meio de servidores e equipamentos próprios.
- §1º Fica o Município autorizado a adequar a estrutura organizacional do SAAE e a criar, por meio de Lei, os cargos públicos necessários à execução das competências reguladas por esta Lei, fixando as respectivas remunerações, devendo diligenciar para que seja realizado concurso público para preenchimento das respectivas vagas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.
- **§2º -** Poderá o Município, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço público ceder temporariamente servidores municipais ao SAAE, sem ônus para a Autarquia.
- §3º Por se tratar de serviço essencial e situação de excepcional interesse público, fica autorizado o SAAE, até o preenchimento das vagas criadas por meio de concurso público, a contratar, na forma da lei, por prazo determinado de até 18 (dezoito) meses, pessoal necessário para o atendimento das atividades relativas à limpeza, manejo e gestão dos resíduos sólidos.
- **Art. 7º -** Os serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos poderão, até que se organize por meio de equipamentos próprios, ser licitado, total ou parcialmente, e prestados através de contrato administrativo.
- **Parágrafo único** Os veículos, máquinas e equipamentos atualmente utilizados nos serviços acrescentados por esta Lei poderão ser transferidos pelo Município para o SAAE.
- **Art. 8º -** É vedado conceder isenção ou redução de tarifas e taxas da remuneração pelos serviços prestados, salvo aqueles autorizados em leis específicas.

- **Art. 9º -** Aplicam-se ao SAAE, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, formas fiscais e demais vantagens de que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.
- **Art. 10 -** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação dos serviços de água, esgotos sanitários e coleta e manejo dos resíduos sólidos de que trata esta Lei.
- **Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementado se for o caso.
- **Art. 12** Após 18 dezoito meses da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal realizará referendo popular, nos termos do art. 14, II da Constituição Federal e da lei nº 9.709/98, para decidir se a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos permanece sobre a responsabilidade do SAAE.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do referendo serão arcadas pelo orçamento que se encontrar em vigência do SAAE.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viçosa, 28 de dezembro de 2009

Raimundo Nonato Cardoso Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, com emendas dos Vereadores Ângelo Chequer e Cristina Fontes, no dia 01/12/2009).